

ILMO. SR. DIRETOR GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA,

Pela presente, o **SINDICATO DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS ESTADUAIS E FISCAIS ASSISTENTES AGROPECUÁRIOS ESTADUAIS DE MINAS GERAIS – SINDAFA/MG**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o número 09.654.258/0001-86, com sede em Belo Horizonte/MG, na rua Rio de Janeiro., 462 – Sala 2.213 – Centro – CEP 30.160-809; neste ato por sua presidente e representante legal, com fundamento no artigo 8º, III da Constituição da República, formula o presente requerimento administrativo, o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

O SINDAFA/MG tem recebido inúmeras reclamações de filiados acerca do não pagamento da GEDIMA em consonância com a escolaridade do servidor, o que o SINDICATO/REQUERENTE reputa ilegal pelas razões que seguem.

Em 11 de agosto de 2008, com o propósito de sanar a severa estagnação remuneratória dos servidores do IMA, os representantes do povo de Minas Gerais, por iniciativa do Governador do Estado, instituíram, através da Lei 17.717/2008, a GEDIMA – Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional.

A aludida gratificação, instituída numa conjuntura de valorização da qualificação do servidor e de estímulo à eficiência no serviço público, é atribuída aos titulares dos cargos das carreiras do IMA, mediante pontuação aferida com base na escolaridade, no tempo de serviço e nas avaliações de desempenho individual e institucional. Confira-se nesse sentido o que preconiza o artigo 2º da Lei 17.717/2008.

Lei 17.717/2008

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - GEDIMA, devida, nas condições estabelecidas neste

artigo e na forma que dispuser o regulamento, aos ocupantes de cargo de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, a que se referem os incisos I a V do art. 1º da [Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004](#).

§ 1º A GEDIMA será atribuída mensalmente aos servidores em efetivo exercício, mediante pontuação aferida com base na escolaridade, no tempo de serviço e nas avaliações de desempenho individual e institucional.

§ 2º A pontuação a que se refere o § 1º observará os seguintes limites máximos por servidor:

I - três mil pontos, para as carreiras de Fiscal Agropecuário, Fiscal Assistente Agropecuário, Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária e Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária; e

II - quatro mil pontos, para a carreira de Auxiliar Operacional.

§ 3º O ponto unitário da Gedima corresponde a 0,032% (zero vírgula zero trinta e dois por cento) do valor do vencimento básico do grau J do nível VI referente à carreira e à carga horária de trabalho do servidor, conforme as tabelas constantes no item II.1 do Anexo II da [Lei nº 15.961, de 2005](#).

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da [Lei nº 21.776, de 29/9/2015](#).)

§ 4º (revogado)

§ 5º A GEDIMA será incorporada aos proventos de aposentadoria e às pensões, considerando-se, para tal fim, a média aritmética das últimas sessenta parcelas da gratificação, percebidas anteriormente à aposentadoria ou à instituição da pensão, observado o prazo mínimo de percepção estabelecido no parágrafo único do art. 7º da [Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002](#).

A regulamentação da GEDIMA ficou a cargo do Decreto 44.890/2008 e, no caso dos Fiscais e Fiscais Assistentes Agropecuários, a pontuação ficou estatuída no artigo 2º, *verbis*:

Decreto 44.890/2008

Art. 2º A pontuação da GEDIMA a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 2º da [Lei nº 17.717, de 2008](#), será calculada conforme escolaridade do servidor, observados os seguintes limites por carreira:

I - Fiscal Agropecuário e Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária:

a) mil e setecentos pontos para o servidor com escolaridade de nível superior;

b) mil e novecentos pontos para o servidor com

escolaridade de nível de pós-graduação lato sensu; e
c) dois mil e cem pontos para o servidor com
escolaridade de nível de pós-graduação stricto sensu;

II - Fiscal Assistente Agropecuário e Assistente de
Gestão de Defesa Agropecuária:

a) mil e quinhentos pontos para o servidor com
escolaridade de nível médio;

b) mil e novecentos pontos para o servidor com
escolaridade de nível superior; e

c) dois mil e trezentos pontos para o servidor com
escolaridade de nível de pós-graduação lato sensu ou
stricto sensu;e

(...)

§ 1º O ponto unitário da GEDIMA corresponde a 0,032%
(zero vírgula zero trinta e dois por cento) dos valores
estabelecidos a seguir, de acordo com a carreira a que
pertencer o servidor, observado o disposto no § 7º:

I - R\$5.689,91 (cinco mil seiscentos e oitenta e nove reais
e noventa e um centavos) para as carreiras de Fiscal
Agropecuário e Especialista em Gestão de Defesa
Agropecuária;

II - R\$2.826,23 (dois mil oitocentos e vinte e seis reais e
vinte e três centavos) para as carreiras de Fiscal
Assistente Agropecuário e Assistente de Gestão de
Defesa Agropecuária; e

III - R\$1.213,15 (mil duzentos e treze reais e quinze
centavos) para a carreira de Auxiliar Operacional.

(...)

§ 3º Serão reconhecidos como escolaridade adicional os
cursos de nível fundamental, médio e superior
concluídos em instituições devidamente credenciadas
pelo Ministério da Educação, bem como cursos de pós-
graduação lato sensu e stricto sensu relacionados às
áreas de Agropecuária e de Administração, nos termos
de portaria do Diretor Geral do IMA, observados, ainda,
os seguintes critérios:

I - considera-se ensino fundamental, para efeito deste
Decreto, a formação básica do cidadão, que atenda ao
disposto nos incisos I a IV do art. 32 da Lei Federal nº
9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - considera-se ensino médio, para efeito deste Decreto,
a etapa final da educação básica, que atenda ao disposto
nos arts. 35 e 36 da Lei Federal nº 9.394, de 1996; e

III - considera-se curso superior, para efeito deste
Decreto:

a) curso de graduação, oferecido nas modalidades de
bacharelado, licenciatura ou formação profissional,
sujeito às exigências de autorização, reconhecimento e
renovação de reconhecimento, previsto na legislação

pertinente; e

b) curso seqüencial por campos de saber, definido, para efeitos deste Decreto, como o conjunto de atividades sistemáticas de formação, alternativas ou complementares aos cursos de graduação, abertos aos candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino e que sejam portadores de certificados de nível médio, observado o disposto na Resolução Federal do Conselho Nacional de Educação - CNE - Câmara de Educação Superior - CES Nº 1, de 3 de abril de 2001, e alterações posteriores;

IV - considera-se curso de pós-graduação lato sensu, para efeito deste Decreto, aquele com duração mínima de trezentos e sessenta horas, que atenda ao disposto na Resolução Federal do CNE - CES Nº 1, de 2001, e alterações posteriores; e

V - considera-se curso de pós-graduação stricto sensu, para efeito deste Decreto, programas de mestrado e doutorado, que atendam ao disposto na Resolução Federal do CNE - CES Nº 1, de 2001, e alterações posteriores.

§ 4º Poderá ser utilizado, para fins de comprovação de formação em nível fundamental ou médio, certificado decorrente da aprovação em exames supletivos, observado o disposto no art. 38 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e alterações posteriores.

§ 5º Poderá ser utilizado, para fins de comprovação de formação em nível superior, diploma de graduação decorrente da conclusão de Curso Superior de Tecnologia, observado o disposto na alínea "a" do inciso III do § 3º.

§ 6º Os diplomas de cursos superiores e de pós-graduação stricto sensu obtidos no exterior somente serão aceitos se revalidados por instituição brasileira, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e na Resolução Federal do CNE - CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, e alterações posteriores.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 46.023, 16/8/2012](#).)

§ 7º A partir de 2 de agosto de 2013, os valores definidos nos incisos I, II e III do § 1º serão revistos no mesmo percentual e na mesma data em que ocorrer reajuste das tabelas de vencimento básico das carreiras do IMA, constantes no item II.1 do Anexo II da [Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005](#).

Como se vê, a escolaridade tem um peso expressivo na definição do valor da GEDIMA, já que no caso dos Fiscais

Agropecuários há, a partir do nível superior, o incremento de 300 (trezentos) pontos quando da apresentação de título de pós-graduação *latu sensu*, e 500 (quinhentos) pontos se o título for de mestrado ou doutorado. Os Fiscais Assistentes, por seu turno, referenciados a partir do nível médio, obtém 400 (quatrocentos) pontos se graduados em instituições de ensino superior, e 800 (oitocentos) pontos a mais se pós-graduados.

Sucedo que não obstante diversos servidores terem apresentado os seus títulos para adequação da GEDIMA à efetiva escolaridade, as remunerações não estão sendo revistas de acordo com a lei. Segundo informações oficiosas da Gerência de Recursos Humanos do IMA, tais pagamentos não estão sendo realizados por estarem sob a análise da Câmara de Orçamento e Finanças.

O SINDICATO/REQUERENTE obtempera que não há na lei ou em seu regulamento a instituição de qualquer condicionante de aprovação pela COF ou qualquer outra instância administrativa apta para avaliação ou chancela para pagamento da GEDIMA.

Pelo exposto, o SINDAFA/MG requer a imediata regularização da situação acima abordada, com a revisão da GEDIMA para todos os servidores que, nos termos da Lei 17.717/2008 e do Decreto 44.890/2008, demonstraram a obtenção de escolaridade adicional, com o pagamento de todas as diferenças vencidas convenientemente corrigidas monetariamente pelo IPCA-E.

O SINDAFA/MG requer ainda a resposta a esta requerimento em prazo razoável, obtemperando que a sua apresentação interrompe a prescrição nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/32.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2019.

**SINDICATO DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS ESTADUAIS E
FISCAIS ASSISTENTES AGROPECUÁRIOS ESTADUAIS DE**

MINAS GERAIS – SINDAFA/MG
Moisa Medeiros Lasmar
- Presidente -